

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 28.750 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**RECLTE.(S)** : **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**  
**RECLTE.(S)** : **JONIELSON OBELHEIRO GONÇALVES**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECLDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECLDO.(A/S)** : **RELATORA DO MS Nº 70075550400 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**RECLDO.(A/S)** : **JUIZ DE DIREITO DO SERVIÇO DE PLANTÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **NÃO INDICADO**

**DECISÃO:**

*EMENTA:* MEDIDA LIMINAR EM RECLAMAÇÃO. ADPF 347. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A audiência de custódia é direito subjetivo do preso e tem como objetivos verificar sua condição física, de modo a coibir eventual violência praticada contra ele, bem como a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção.
2. A realização da audiência de custódia não deve estar submetida à discricionariedade do juiz ou dos agentes estatais, em razão de ser direito subjetivo do preso.
3. Liminar deferida para determinar a

**RCL 28750 MC / RS**

realização da audiência de custódia em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da comunicação desta decisão pela autoridade reclamada.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta em face do Estado do Rio Grande do Sul, do Juiz de Direito do Serviço de Plantão do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS e da Desembargadora Relatora do MS nº 70075550400 da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deixaram de designar a audiência de custódia dos reclamantes.

2. Os reclamantes alegam que foram presos em 15/10/2017 e o flagrante foi homologado pelo Juiz de Direito do serviço de plantão do foro central da Comarca de Porto Alegre/RS. Narram que, designada a audiência de custódia, esta deixou de ser realizada, em razão de os reclamantes não terem sido conduzidos. Tal fato, na narrativa dos reclamantes, deve-se à omissão do Estado do Rio Grande do Sul. Diante dessa situação, requereu ao Juiz de Direito do serviço de plantão do foro central da Comarca de Porto Alegre/RS a realização da audiência de custódia, pedido que não foi apreciado por este juízo, que, posteriormente, distribuiu os ao Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre. Assim, buscando a realização da audiência de custódia, os reclamantes impetraram mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado de Porto Alegre, cuja liminar foi indeferida, ao argumento de que a ausência de realização da audiência de custódia não conduz automaticamente à ilegalidade da prisão. Sustentam os reclamantes a existência de violação ao art. 7, item 5, do Pacto de São José da Costa Rica, ao art. 1º da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça e à ADPF nº 347.

3. Requer-se, liminarmente, a determinação à autoridade

**RCL 28750 MC / RS**

reclamada que realize a audiência de custódia, com a condução dos reclamantes a este ato processual. No mérito, requer-se a confirmação da liminar.

É o breve relatório. **Passo a apreciar o pleito liminar.**

4. Nos termos do art. 102, I, I, da Constituição Federal, a reclamação é instrumento cabível para preservar a competência deste Tribunal e a autoridade de suas decisões. Neste último caso, a decisão alegadamente descumprida deve ter sido proferida no caso concreto ou ser dotada de efeitos vinculantes (CRFB/1988, art. 103-A, § 3º). A via eleita, assim, não se presta a um controle revisional de constitucionalidade ou legalidade, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Neste sentido: Rcl 9.823, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 10.488, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 8.637, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, entre outros.

5. Em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal apreciou medida cautelar postulada na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Nesse sentido, confira-se trecho:

“AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.09.2015, DJe de 19.02.2016)”

6. A realização de audiência de custódia constitui direito subjetivo do preso e tem como objetivos verificar a condição física do preso, de modo a coibir eventual violência praticado contra ele, bem

**RCL 28750 MC / RS**

como a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção.

7. No presente caso, e do que se colhe dos autos, os reclamantes se encontram presos desde 15/10/2017, sem que tenha sido realizada a audiência de custódia, motivada, em um primeiro momento, pela ausência de condução dos investigados ao ato processual. Depois, pela ausência de apreciação do pedido de realização de audiência pelo Juízo de Direito do Serviço de Plantão do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS e pela Desembargadora Relatora do MS nº 70075550400 da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

8. Esta última autoridade reclamada indeferiu a liminar o mandado de segurança com fundamento no fato de que a ausência de audiência de custódia não conduz à ilegalidade da prisão e, portanto, não autoriza, por si só, a soltura dos reclamantes. Embora comungue do mesmo entendimento da desembargadora, na inicial do mandado de segurança, o pedido foi de realização da audiência de custódia e não de soltura. Deste modo, resta evidente que a não apreciação deste pedido pela autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela que deveria realizar a audiência de custódia vem obstando a garantia do direito subjetivo dos reclamantes à audiência de custódia. Por esta razão, faz-se necessário o deferimento da liminar para determinar a imediata realização da audiência de custódia.

9. Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a realização da audiência de custódia dos reclamantes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da comunicação da presente decisão. Comunique-se às autoridades reclamada o teor desta decisão, **independentemente da publicação**, e requisitem-se as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação de mérito.

**RCL 28750 MC / RS**

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2017.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

*Documento assinado digitalmente*